



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.721 - RJ (2014/0117108-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AURIVAN ROMEIRO FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA - RJ086245
CYNTHIA MARTINS DE SOUZA - RJ099390
AGRAVADO : LÚCIA HELENA PEREIRA SORAGGI
ADVOGADO : RENÊ ENTRIEL - RJ054649

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. NOTIFICAÇÃO INEFICAZ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, quanto à validade da notificação dirigida pelo fiador no intuito de exonerar-se da fiança, a análise das razões apresentadas pelo recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em irresignação posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.721 - RJ (2014/0117108-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AURIVAN ROMEIRO FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA - RJ086245
CYNTHIA MARTINS DE SOUZA - RJ099390
AGRAVADO : LÚCIA HELENA PEREIRA SORAGGI
ADVOGADO : RENÉ ENTRIEL - RJ054649

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 235/240) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por impossibilidade de reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a "apreciação da sentença não implica análise de prova, até porque esta parte da sentença foi mantida pelo Acórdão local" (e-STJ fl. 235). Argumenta que não são objeto do recurso os fatos incontroversos relativos à notificação da rescisão do contrato de fiança recebida pelo administrador do imóvel. Explica que "a matéria devolvida é quanto a eficácia e efeitos desta notificação que não foi contraposta na fase de conhecimento e sobre a qual se operou a preclusão" (e-STJ fl. 236). Afirma que a notificação foi recebida, tratando-se de "matéria fática e imutável" e "que o acórdão local não pode modificar matéria preclusa" (e-STJ fl. 238). Entende que houve provimento *ultra petita* pois "há limite temporal imposto pelo pedido recursal e que foi ultrapassado por erro, devendo portanto ser corrigido" (e-STJ fl. 240).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.721 - RJ (2014/0117108-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AURIVAN ROMEIRO FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA - RJ086245
CYNTHIA MARTINS DE SOUZA - RJ099390
AGRAVADO : LÚCIA HELENA PEREIRA SORAGGI
ADVOGADO : RENÊ ENTRIEL - RJ054649

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. NOTIFICAÇÃO INEFICAZ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, quanto à validade da notificação dirigida pelo fiador no intuito de exonerar-se da fiança, a análise das razões apresentadas pelo recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em irresignação posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.721 - RJ (2014/0117108-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AURIVAN ROMEIRO FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA - RJ086245
CYNTHIA MARTINS DE SOUZA - RJ099390
AGRAVADO : LÚCIA HELENA PEREIRA SORAGGI
ADVOGADO : RENÉ ENTRIEL - RJ054649

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 230/231):

Trata-se de agravo nos próprios autos, (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 206/208).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 175):

Direito Civil. Direito Processual Civil. Demanda de cobrança de aluguéis e acessórios proposta pelo locador em face do locatário e do fiador. Entrega das chaves do apartamento depois da comunicação de saída do imóvel que não serve para provar que o apelado ainda residia nele. Contestação apresentada por um dos réus, que impede os efeitos da revelia. Fiança celebrada *intuitu familiae*. Comunicação enviada pelo fiador ao advogado da autora, que não tinha poderes para receber comunicações em nome da locadora. Notificação ineficaz, que não foi capaz de exonerar o fiador. Garantidor que, tendo perdido o prazo de trinta dias a que se refere o art. 12, § 2º, da Lei de Locações, continua a garantir a locação apesar da sub-rogação. Provimento parcial do recurso.

No especial (e-STJ fls. 187/196), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 12, § 2º, da Lei n. 8.245/1991 e 133 e 422 do CC/2002, sustentando, em síntese, a validade e a eficácia da notificação da locadora realizada mediante o seu representante legal.

No agravo (e-STJ fls. 216/222), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 224).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No que diz respeito à validade e eficácia da notificação, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 182/183):

Quanto à notificação dirigida pelo fiador, fato é que o telegrama foi dirigido ao Sr. Rene Entriel e recebido por Joseani Entriel, em 30/08/2011, no mesmo endereço informado pelo advogado do autor na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive consta do telegrama que houve tentativa anterior, sem sucesso devido à ausência do Sr. Rene. Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que o advogado da locadora tivesse poderes para receber em seu nome qualquer notificação. Assim sendo, é de se considerar que não houve a efetiva notificação da locadora da intenção do fiador de exonerar-se da fiança, ao menos até a autora, ora apelante, tomar ciência do teor da contestação oferecida pelo fiador. Assim, é de se considerar que a comunicação da vontade de exonerar-se se deu em 2 de outubro de 2012, data da petição em que, pela primeira vez, a locadora faz expressa referência ao fato de que tinha conhecimento do teor da contestação oferecida pelo fiador. Registre-se, aqui, para maior clareza, que esta petição foi apresentada sem que tivesse havido uma formal intimação da autora para tomar ciência do teor da contestação. É a data daquela petição, pois, que deve ser considerada para o fim aqui proposto. Deste modo, é de se considerar que apenas em 2 de outubro de 2012 a locadora teve ciência da intenção do fiador de exonerar-se.

Ocorre que tal ciência se deu muito depois do prazo de trinta dias a que se refere o art. 12, § 2º, da Lei de Locações, quando ao fiador já não era mais dado exonerar-se por este fundamento. Assim sendo, o segundo demandado continuou a garantir a locação na qualidade de fiador. Significa isto dizer, então, que o fiador responde por todo o débito aqui exigido.

Para alterar tais fundamentos e concluir que o advogado da locadora possuía poderes para receber em seu nome qualquer notificação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

É inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal local, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a notificação enviada não foi apta a eximir o fiador da obrigação assumida. Com efeito, o colegiado consignou expressamente que a "ciência se deu muito depois do prazo de trinta dias a que se refere o art. 12, § 2º, da Lei de Locações, quando ao fiador já não era mais dado exonerar-se por este fundamento" (e-STJ fl. 231). Asseverou, ainda, que "o segundo demandado continuou a garantir a locação na qualidade de fiador", devendo por isso responder "por todo o débito aqui exigido" (e-STJ fl. 231). Dessa forma, para alterar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial.

Ademais, os temas referentes à preclusão consumativa e à existência de decisão *ultra petita* não podem ser analisados, tendo em vista que não fizeram parte das razões do especial, constituindo verdadeira inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0117108-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 518.721 / RJ**

Números Origem: 00033789420128190209 100103700960125 2011414133177 2012000028062
201424554704 2030672125330 33789420128190209

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURIVAN ROMEIRO FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA - RJ086245
CYNTHIA MARTINS DE SOUZA - RJ099390
AGRAVADO : LÚCIA HELENA PEREIRA SORAGGI
ADVOGADO : RENÊ ENTRIEL - RJ054649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURIVAN ROMEIRO FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA - RJ086245
CYNTHIA MARTINS DE SOUZA - RJ099390
AGRAVADO : LÚCIA HELENA PEREIRA SORAGGI
ADVOGADO : RENÊ ENTRIEL - RJ054649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.